



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2898-F, DE 2003

(Da Sr.^a Ann Pontes e outros)

Ofício n.º 1232/06 (SF)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2898-D, de 2003, que “Altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir aos aprendizes a conclusão do ensino médio e jornada reduzida”; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RENATO SOUZA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDSON SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL n.º 2.898-D/04, aprovado na Câmara dos Deputados em 24/05/2005

II – Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 2898-D/04, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 24/05/2005

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 428 e o *caput* e o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

....." (NR)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 4 (quatro) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de junho de 2005

SEVERINO CAVALCANTI

Presidente

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2005 (PL nº 2.898, de 2004, na Casa de origem), que “Altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir aos aprendizes a conclusão do ensino médio e jornada reduzida.”

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 432.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias, para aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....” (NR)

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Senado Federal, em 10 de julho de 2006

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.898, de 2004, aprovado na Câmara dos Deputados em 24 de maio de 2005, tem os seguintes objetivos:

. alterar o § 1º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando a estender ao nível do ensino médio as exigências de

comprovação de matrícula e frequência à escola para conferir validade ao contrato de aprendizagem. Hoje a comprovação refere-se apenas ao ensino fundamental. Tal mudança é compatível com a meta de progressiva universalização do ensino médio;

. reduzir o limite máximo, como regra geral, da jornada de trabalho do aprendiz para quatro horas diárias, hoje fixado em seis horas, no “caput” do art. 432 da CLT;

. admitir a eventual ampliação da jornada para até oito horas diárias, no caso de aprendizes que tenham completado o ensino médio.

A proposição foi submetida à revisão do Senado Federal, dessa Casa retornando com duas emendas, sujeitas à apreciação final da Câmara dos Deputados.

A primeira emenda do Senado suprime a alteração do “caput” do art. 432 da CLT, mantendo assim a redação ora vigente, que estabelece, como padrão, o limite de seis horas para a jornada diária do aprendiz.

A segunda emenda determina um prazo de noventa dias para entrada em vigência da lei, a contar da data da sua publicação.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista, para quem está estudando, sobretudo um jovem, a jornada diária de aprendizagem equivalente a seis horas pode parecer excessiva, praticamente implicando que este aprendiz deverá realizar seu estudo regular à noite. As quatro horas previstas no projeto originalmente aprovado pela Câmara parecem mais compatíveis com uma situação de “segurança educacional”, isto é, aquela que mais favoreceria as condições de estudo. Além disso, o turno de quatro horas para a aprendizagem, em certas áreas ou especialidades, pode abranger satisfatoriamente as atribuições do aprendiz no ambiente de trabalho e a formação profissionalizante correlata, especialmente se esta última estiver integrada aos estudos gerais regulares.

Mas o fato das seis horas constarem na lei como um limite máximo para a jornada diária, não significa que todos os contratos de aprendizagem irão dela se servir. E ela poderá mesmo ser a mais indicada para os certos casos. Ademais, a excessiva limitação da jornada da aprendizagem pode resultar em prolongamento da formação do aprendiz, retardando sua entrada no mercado de trabalho, e na redução de seu rendimento durante a vigência do contrato. Não parece, pois, necessário ou mesmo conveniente reduzir a jornada hoje prevista na CLT.

Por oportuno, cabe lembrar que, apresentando projeto de lei sobre matéria correlata, o projeto de lei nº 993, de 2007, que dispõe sobre o estágio de estudantes, o Poder Executivo propõe idêntica alteração ao art. 428 da CLT, para abranger o ensino médio, e estabelece a duração máxima da jornada diária do estágio em limite similar àquele atualmente fixado pelo art. 432 da mesma CLT para a jornada do aprendiz: máximo de seis horas como regra geral. E admite, como a proposição em comento, a possibilidade de se chegar a oito horas, em casos específicos.

A segunda emenda que propõe um prazo para entrada em vigência das novas normas, merece ser acatada, na medida em que as disposições,

uma vez aprovadas, realmente devem provocar ajustes nos contratos e nas programações das partes envolvidas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação da Emendas nº 1 e nº 2, do Senado Federal, ao projeto de lei nº 2.898-E, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2007.

Deputado PAULO RENATO SOUZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.898-D/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Renato de Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.898, de 2004, de autoria das Deputadas Ann Pontes e Laura Carneiro e do Deputado Milton Cardias visa alterar a redação de dispositivos celetistas, relativos ao contrato de trabalho do aprendiz, a fim de assegurar a conclusão do ensino médio, bem como a jornada reduzida de trabalho.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em 24 de maio de 2005, tendo sido submetida ao Senado Federal.

O projeto retorna à casa de origem para apreciação das emendas aprovadas pelo Senado.

A emenda nº 1 visa manter a redação hoje vigente do *caput* do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mantendo, portanto, as seis horas de trabalho diárias do aprendiz. O Projeto da Câmara dos Deputados reduz a jornada do aprendiz para quatro horas diárias.

Deve ser lembrado que, nos termos hoje vigentes, o § 1º desse artigo permite que o limite seja prorrogado para até oito horas diárias, caso o aprendiz tenha concluído o ensino fundamental e sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

O projeto aprovado pela Câmara e a emenda do Senado Federal alteram tal dispositivo a fim de permitir a prorrogação da jornada para oito horas diárias apenas para os aprendizes que tenham concluído o ensino médio.

A emenda nº 2 concede prazo de noventa dias para que a lei entre em vigor.

Em reunião realizada em 04 de julho de 2007, a Comissão de Educação e Cultura opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas nº 1 e 2 do Senado Federal ao PL nº 2.898-D, de 2004, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Renato de Souza.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O contrato de aprendizagem é um tipo especial de contrato de trabalho e tem como objetivo a formação técnico-profissional metódica.

O ensino técnico-profissional, embora necessário, não é suficiente para qualificação do jovem para o mercado de trabalho, em constante renovação tecnológica.

A qualificação profissional está indiscutivelmente ligada à educação, sendo dever do Estado estimular a permanência do jovem no ensino regular pelo maior tempo possível, a fim de que conclua o ensino médio.

Deve haver a compatibilização do estudo regular e o contrato de aprendizagem.

Nesse sentido, as emendas do Senado Federal aprimoram o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mantendo a possibilidade de jornada de até seis horas, prorrogável para oito somente se o aprendiz tiver concluído o ensino médio.

A redução da jornada para quatro horas, conforme o texto da Câmara, pode ter efeito diverso do pretendido, desestimulando a contratação de aprendiz, bem como impossibilitando ou prorrogando a formação técnica desse trabalhador.

Também julgamos conveniente que seja concedido prazo para que as empresas e os trabalhadores se adaptem ao novo texto legal, conforme a emenda nº 2 do Senado Federal.

Saliente-se que a proposição representa um avanço social para o contrato de aprendizagem vinculando os dispositivos ao ensino médio, estimulando a permanência na escola após a conclusão do ensino fundamental.

Assim, com a aprovação do projeto, a matrícula e a frequência à escola até a conclusão do ensino médio passam a ser requisitos para a validade do contrato de aprendizagem. Além disso, a prorrogação da carga horária para oito horas somente é permitida para o aprendiz que houver concluído o ensino médio.

Diante do exposto, somos pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 2.898-D, DE 2004.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado da Deputada Manuela d'Ávila, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.898-D/04, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.898, de 2004, de autoria da Deputada Ann Pontes, Laura Carneiro e do Deputado Milton Cardias visa alterar a redação de dispositivos celetistas, relativos ao contrato de trabalho do aprendiz, com o intuito de assegurar a conclusão do ensino médio, bem como a jornada reduzida de trabalho.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em maio de 2005, com a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 428 e o *caput* e o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....”(NR)

“Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 4 (quatro) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em análise na casa revisora, foram apresentadas duas emendas, a primeira delas mantém a redação atual do art. 432 da CLT, ou seja, suprime a diminuição da jornada de trabalho do aprendiz, sob a seguinte alegação: ***“A redução, porém, da jornada do aprendiz para quatro horas diárias não nos parece conveniente, porquanto dificultaria a harmonização do desenvolvimento das atividades escolares diárias e a vivência no mundo do trabalho, ficando reduzidas as possibilidades de enriquecimento do currículo.”***

A segunda delas estabelece a vacatio legis em noventa dias.

A proposição retornou a esta casa, tendo sido apreciado na Comissão de Educação e Cultura em 04 de julho de 2007, tendo sido aprovado as emendas nº 01 e 02 do Senado Federal, nos termos do relatório do Deputado Paulo Renato de Souza.

Nesta comissão, a Deputada Relatora entendeu que ***“...as emendas do Senado Federal aprimoram o texto aprovado pela Câmara dos Deputados...”***

É o sucinto relatório

II – VOTO EM SEPARADO

Se mantida a redação advinda do Senado e que esta comissão está apreciando, pode-se afirmar que o projeto perde seu principal objeto, qual seja reduzir para quatro horas a jornada de trabalho do aprendiz.

Assim, não podemos concordar com o relatório da Deputada Andreia Zito, eis que temos que concordar com a justificação da deputada autora, o qual transcrevemos excerto:

“Neste sentido, apresentamos nossa contribuição para elevar a escolaridade mínima do aprendiz, do ensino fundamental para o médio, e, para possibilitar o seu sucesso acadêmico, base da empregabilidade e da construção da cidadania, propomos que a jornada diária não exceda de 04 (quatro) horas.”

Por essas razões, nos manifestamos em voto contrário do parecer da relatora, por entendermos que é necessária a restauração da redação original aprovada anteriormente por esta casa:

“Art. 432 A duração do trabalho do aprendiz não excederá de quatro horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.” (NR)

Assim, somos pela rejeição do parecer da relatora, por ele não corresponder à proposta inicial, sendo que ao acatar as emendas do Senado ele retira o principal objetivo do projeto de lei, motivo que nos leva a apresentar este Voto em Separado contrário ao parecer da relatora.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2009

Deputada Manuela d’Ávila
PCdoB/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Deputados Ann Pontes, Laura Carneiro e Milton Cardias, tem por objetivo modificar o § 1º do art. 428 e o art. 432, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre a aprendizagem.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria foi remetida ao Senado Federal para revisão, que também a aprovou com modificações, razão do seu retorno a esta Casa para a análise das emendas apresentadas à proposição.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 15 de julho de 2009, opinou pela aprovação das Emendas do Senado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Andréia Zito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antecedeu-nos na análise da matéria sob o ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o nobre Deputado Vital do Rêgo Filho que analisou as emendas não só quanto aos aspectos constitucionais, mas também com relação às alterações sofridas nos dispositivos que ora se pretende modificar. No entanto seu parecer não chegou a ser apreciado, sendo-nos, nesta oportunidade, dada a incumbência de relatar a matéria.

Concordamos inteiramente com o disposto no parecer do referido relator e pedimos licença a ele e aos nobres membros desta Comissão para mencionarmos em parte o seu voto.

Como bem esclareceu inicialmente o nobre Deputado Vital do Rêgo Filho, a redação do art. 1º do Projeto de Lei n.º 2.898-E, de 2004, aprovada na Câmara dos Deputados, em 2005, e posteriormente referendada pelo Senado Federal, em 2006, altera o § 1º do art. 428 da CLT, estabelecendo que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Coincidentemente, dois anos mais tarde, a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, adotou idêntica redação para o mesmo § 1º do art. 428. Por esse motivo, chamamos a atenção para que, na redação final, seja excluído o art. 1º do projeto em razão de já ter sido transformado em diploma legal.

Nesta Casa, o art. 1º do projeto de lei aprovado também modifica o art. 432 da CLT, tanto o *caput* quanto o § 1º, estabelecendo que a jornada de trabalho dos aprendizes será de 4 horas diárias (em vez das 6 previstas na lei em vigor), sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Esse limite poderá ser de 8 horas se o aprendiz tiver completado o ensino médio (a redação de hoje se refere ao ensino fundamental).

No Senado Federal, a proposição (PL n.º 49, de 2005) foi aprovada com duas emendas ao art. 1º que altera o art. 432 da CLT. A primeira dá nova redação ao art. 1º, para aceitar apenas os termos do § 1º, rejeitando a modificação do *caput* do artigo consolidado, proposta nesta Casa. A segunda altera o art. 2º do projeto ao estabelecer que a lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Nesta Comissão, passada a análise do mérito das emendas feita pela CTASP, que as aprovou, cabe-nos analisar apenas as emendas do Senado apresentadas ao projeto.

Nelas, estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa (art. 22, inciso I); à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa das emendas não merece reparos.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.898-D, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado EDSON SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.898-D/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Dias, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Hugo Leal, Jaime Martins, José Carlos Araújo, Leandro Vilela e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
